

## **ANÁLISE RECURSAL**

### **CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2026**

Processo n.º: 31.00957519/2025-52

Objeto: Seleção de empresas do ramo da Construção Civil, interessadas em apresentar projetos e estudos de engenharia para a produção de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS), por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em terrenos de propriedade do Município de Belo Horizonte, a serem doados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Assunto: Análises de razões de recurso

Recorrente: **AP Ponto Construção e Incorporação**

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela AP Ponto Construção e Incorporação, inscrita no CNPJ n.º 11.263.343/0001-65, qualificada nos autos em referência, em face da decisão da Comissão de Chamamento Público, nomeada pela Portaria URBEL nº 010/2026, que comunicou o resultado e classificação preliminar.
2. O procedimento de chamamento público se processa por meio de qualificação das empresas visando sua seleção, bem como pela classificação das empresas em ordem decrescente a partir de notas estabelecidas por dois critérios vinculados à produção de unidades habitacionais.
3. O prazo para interposição de recursos iniciou-se após a publicação da decisão no Diário Oficial do Município (DOM), qual seja 10 de março de 2026, conforme previsto no item 13 do Edital de Chamamento Público 001/2026, tendo a empresa AP Ponto Construção e Incorporação, interposto tempestivamente recurso administrativo em 12 de março de 2026, às 15h17min. requerendo ao final que fosse reconhecido e provido.
4. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a cientificação das demais empresas da interposição de recursos, por meio de Comunicado publicado no DOM e no site da PBH, link licitações e editais deste chamamento, em 17 de março de 2026 e enviada por e-mail a todas as empresas selecionadas e classificadas.
5. Foi também aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação em 17 de março de 2026, sendo franqueada vista aos autos do processo

administrativo a todos os interessados, por meio digital.

6. A empresa recorrente apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Chamamento Público pela não seleção dessa, impossibilitando sua continuidade no procedimento de Chamamento Público.

7. Feito o breve histórico e após verificada a presença de pressupostos recursais, esta Comissão conhece do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e passa a analisar os respectivos méritos.

8. Na metodologia desta manifestação, as alegações da recorrente serão analisadas pela comissão na sequência cronológica em que foram apresentadas, apreciando-se conjuntamente as razões que entendem o conteúdo análogo.

## **II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE AP PONTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO**

9. Em síntese, aduz a recorrente, que a decisão quanto à sua não seleção encontra-se equivocada, uma vez que os documentos comprobatórios de capacidade técnica foram apresentados para análise.

10. Em suas razões, a recorrente inicia sua argumentação pontuando que a documentação efetivamente apresentada, de forma a comprovar a capacidade técnica, foi devidamente disponibilizada no link de compartilhamento quando do seu envio.

11. Ressalta a previsão do edital no seu subitem 12.2.13, que vincula a apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica, bem como as formas complementares de sua comprovação, previstos nos subitens 12.2.13.1 e 12.2.13.2.

12. Informa a documentação apresentada, considerando a comprovação de conclusão da execução de empreendimento habitacional pela apresentação de certidões de baixa e habite-se, emitidos em nome da empresa.

13. Alega a comprovação de vínculo com programa habitacional federal a partir da apresentação de matrícula dos empreendimentos contendo a averbação do contrato de financiamento junto à instituição financeira, bem como a aprovação técnica da execução a partir da apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

14. Desta forma, conclui que resta evidenciado que a documentação apresentada atende integralmente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

15. Acrescenta na argumentação a possibilidade de saneamento de falhas formais a partir da aplicação do princípio do formalismo moderado, destacando a previsão editalícia no subitem, 11.3 de realização de diligências para esclarecimentos ou complementações de informações.

16. Reitera a alegação de disponibilização da documentação, da comprovação da execução de empreendimentos habitacionais e o atendimento às formas de comprovação previstas no edital.

17. Sustenta as alegações, fundamentando que eventual dificuldade de localização da documentação não pode se sobrepor ao conteúdo técnico apresentado.
18. Pede então a reavaliação da documentação apresentada pela empresa, bem como o reconhecimento do atendimento das exigências do edital no seu subitem 12.2.13 a partir dos documentos disponibilizados.
19. Para tanto, requer a reversão da decisão de não seleção da empresa, com sua inclusão no rol de empresas selecionadas no Chamamento Público Urbél 001/2026.
20. Alega a recorrente que na documentação apresentada (matrícula) consta expressamente a vinculação do empreendimento a contrato de crédito e mútuo onde o agente financiador foi a Caixa Econômica Federal, aduzindo seu enquadramento no critério 1.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DA INFRACON ENGENHARIA S.A. E DA SERTENGE ENGENHARIA S.A**

21. As empresas Infracon Engenharia S.A, inscrita no CNPJ n.º 57.444.283/0001-38 e Sertenge Engenharia S.A, inscrita no CNPJ n.º 13.959.986/0001-73 manifestam-se tempestivamente aos recursos interpostos, contrapondo a argumentação apresentada pela recorrente de apresentação adequada da documentação exigida pelo item 12.2.13 do edital.
22. Destaca a previsão editalícia de comprovação da capacidade técnica por meio de documentos nele elencados, de forma completa, inequívoca e prontamente analisável.
23. Informa sobre a apresentação, pela recorrente, de documentação por meio de link eletrônico, externo, sem a devida garantia de acesso, organização e clareza, entendendo que tal encaminhamento não supre a exigência editalícia e não assegura à Comissão condições objetivas de verificação.
24. Ressalta entendimento de que o formalismo moderado não se presta para suprir ausência de documentos não apresentados tempestivamente, mas apenas a possibilidade de sua complementação, desde que não sejam alteradas substancialmente as condições de seleção, ou o saneamento de falhas formais.
25. Por fim, conclui pelo descabimento da argumentação e pela manutenção da decisão integral da Comissão de Chamamento Público, pela observância das disposições editalícias.

### **IV – DA ANÁLISE RECURSAL**

26. O edital de Chamamento Público URBEL 001/2026 prevê no seu item 12 – Seleção de Empresas, os documentos exigidos para fins de seleção e classificação das empresas no procedimento.

27. Pela previsão editalícia, a documentação técnica consiste na apresentação de certidão de registro da empresa na entidade profissional competente, subitem 12.2.12, e de certidões ou atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

28. O edital ainda prevê no seu subitem 12.2.13.1, que as declarações emitidas por instituição financeira, as quais encontra-se vinculada à produção habitacional apresentada pela empresa, serão consideradas em substituição às certidões ou atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 12.2.13.

29. Prevê ainda a possibilidade de complementação das certidões e atestados de capacidade técnica, por meio da apresentação de Anotações e/ou Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) de execução de obras.

30. A documentação apresentada pela recorrente, conforme consta inclusive da peça recursal encaminhada, é composta exclusivamente de certidões de baixa e habite-se / certidões de baixa da construção, de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução de obra e de matrículas com as averbações do contrato de execução do empreendimento e/ou do registro de incorporação imobiliária.

31. Nesse sentido, à recorrente, recordamos previsão editalícia de exigência de apresentação exclusiva, para cumprimento dos requisitos de documentação técnica de certidões ou atestados de capacidade técnica ou de declarações emitidas por instituição financeira, em sua substituição, não tendo a mesma sido atendida na apresentação tempestiva da documentação.

32. Acrescenta-se ainda, diligência realizada por essa Comissão de Chamamento Público, em consonância com o subitem 11.3 do edital, em 20 de fevereiro de 2026 às 14h20min, em que foi oportunizada à empresa recorrente a possibilidade de saneamento de equívocos ou falhas.

33. Tal diligência solicitou a apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em atendimento ao subitem 12.2.13 do edital de Chamamento Público Urbel 001/2026, ou declarações da instituição financeira, conforme disposição do item 12.2.13.1, para todos os empreendimentos habitacionais realizados, destacando que as ART e/ou RRT são documentos complementares às certidões e atestados apresentados, conforme previsão editalícia.

34. Em resposta à diligência realizada pela Comissão de Chamamento, em 23 de fevereiro de 2026 às 11h34min, não foi enviada nenhuma documentação que atendesse ao subitem 12.2.13 ou 12.2.13.1, pelo contrário, foi reiterada a documentação apresentada anteriormente, restando comprovado o não atendimento dos requisitos do edital para a seleção da empresa interessada.

35. Destaca-se que a diligência realizada foi fundamentada na previsão editalícia, mas também no princípio do formalismo moderado e da seleção mais adequada ao interesse público.

36. Nesse sentido, cabe destacar recorrentes manifestações do Tribunal de Contas da União, consolidando entendimento sobre o formalismo moderado nas contratações públicas. Sua jurisprudência demonstra clara inclinação para a prevalência do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, observando-se a isonomia e a segurança jurídica.

37. Tais entendimentos propiciam o saneamento de equívoco ou falha que não altere a condição atendida pela licitante no momento da apresentação da documentação, focando na substância da condição estabelecida para a seleção, para o presente caso, e não na perfeição formal de sua apresentação inicial, sendo a diligência o instrumento adotado para confirmar a realidade fática da condição da empresa para sua seleção. Nesse sentido, apresenta-se abaixo alguns dos julgados do TCU sobre o tema.

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/21), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." Acórdão 1211/21 - Plenário

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." Acórdão 2443/21 - Plenário

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999." Acórdão 988/22 - Plenário

38. Fica, portanto, evidenciado o "poder-dever" da Comissão de Chamamento Público de diligenciar para saneamento de falhas, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, imprescindíveis para a busca da proposta mais vantajosa, demonstrando-se, assim, a correta condução do procedimento por parte da Comissão.

39. Quanto à apresentação da documentação por meio de link eletrônico, cabe salientar a previsão editalícia, no subitem 10.2.3, possibilitando tal forma de envio da documentação, não havendo qualquer ilegalidade nos atos praticados pela recorrente. A documentação apresentada atendeu os critérios de organização e clareza exigidos pelo edital, possibilitando a análise por essa Comissão.

40. Na interposição de recursos também não foi juntado aos autos, nenhum outro documento que

pudesse possibilitar a reanálise por essa Comissão, tendo sido reforçado o envio da documentação anteriormente apresentada por meio do link eletrônico já disponibilizado.

41. Sob este aspecto, reforça-se que na análise da documentação apresentada pela recorrente, de forma inicial, após diligência e quando da interposição de recurso, não há qualquer declaração ou atestado de capacidade técnica, que possa possibilitar o atendimento da condição editalícia para sua seleção.

42. Pelo exposto, esta comissão entende pelo desprovimento da manifestação da recorrente, acolhendo a argumentação apresentada em sede de contrarrazões recursais pelas empresas Infracon Engenharia S.A e Sertenge Engenharia S.A, exclusivamente no que se refere à documentação apresentada pela recorrente, objeto dessa análise recursal, mantendo a decisão proferida quanto à não seleção da empresa AP Ponto Construção e Incorporação.

## **V – DA CONCLUSÃO**

43. Considerando os fatos e fundamentos acima esposados, **esta Comissão conhece do recurso** interposto pela AP Ponto Construção e Incorporação e recebe as contrarrazões apresentadas pelas empresas Infracon Engenharia S.A e Sertenge Engenharia S.A. No mérito, nega provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão proferida, que concluiu pela não seleção da empresa AP Ponto Construção e Incorporação.

44. Desta forma, remetemos o entendimento ora manifestado, bem como as razões recursais e as contrarrazões apresentadas à autoridade superior, em observância ao item 13.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

Belo Horizonte, 20 de março de 2026.

**Francys Brandenberger**

Coordenadora da Comissão de Chamamento Público

**Claudia Maria Rodrigues Gallo**

**Débora Maria Moreira**

**Portal da Assinatura - PBH**

7 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 24 de março de 2026 às 09:27

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

---

98\_AnaliseRecursal\_APPonto.pdf

---

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 24 de março de 2026 às 09:42  
Assinante: DEBORA MARIA MOREIRA DE FARIA Matrícula: UR000334  
Hash da assinatura: F80BB37B4BEBBA8DB485B2622881805AC0F0CD38 Para validar utilize o QR Code ao lado



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 24 de março de 2026 às 09:36  
Assinante: CLAUDIA MARIA RODRIGUES GALLO MAFRA Matrícula: PR094565  
Hash da assinatura: BC9B424D789C9ACA47DE2685D941CCBFF056DE32 Para validar utilize o QR Code ao lado



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 24 de março de 2026 às 09:27  
Assinante: FRANCYS BRANDENBERGER Matrícula: UR000311  
Hash da assinatura: 9A84DE8689F43508D32D568DCAB96AAA91A5A65A Para validar utilize o QR Code ao lado

